

CÂMARA M. CONDADO
Lido em Plenário
Em 02/09/09

Lei n. 858/2009

Dispõe sobre a Política Ambiental do Município do Condado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 2º - A Política de Meio Ambiente do Município de Condado tem como objetivos, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e manter ecologicamente saudável o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - MEIO AMBIENTE – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, resulte em danos à flora, à fauna, ao meio ambiente e aos recursos naturais;

III - AGENTE POLUIDOR – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora da degradação ambiental;

IV – RECURSOS NATURAIS – a atmosfera, a fauna, a flora, as águas superficiais e subterrâneas, solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V - FONTE POLUIDORA – toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental;

VI – LICENCIAMENTO AMBIENTAL - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

VII – LICENÇA AMBIENTAL - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para realizar atividades consideradas transitórias, de pequeno potencial poluidor, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam ser consideradas de impacto ambiental de baixa magnitude e de abrangência restrita à vizinhança imediata;

IX – ESTUDOS AMBIENTAIS - são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

Certifico que foi publicado
no Diário Oficial de 25.03.2009
Em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA

[Assinatura]

X – ÓRGÃO GESTOR - é o órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Condado;

XI – EMPREENDEDOR - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

XII – IMPACTO AMBIENTAL LOCAL - é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Condado.

Art. 4º - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de meio ambiente e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviço, bem como, disciplina as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

Art. 5º - As demais funções referentes à execução desta lei, bem como, a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de acordo com a competência que lhes forem legalmente atribuídas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - definir, em observância à Agenda 21 local, áreas prioritárias para as ações do Governo Municipal, visando a proteção e conservação do meio ambiente e a manutenção da sadia qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e fixar normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e áreas de relevante interesse paisagístico, entre outras unidades;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, de poluição hídrica, de poluição do solo e de poluição sonora;

VI - exigir apresentação prévia de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, para instalação de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental, de acordo com a legislação pertinente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e dos serviços autorizados através da fiscalização e do monitoramento ambiental;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do Município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, estabelecendo meios para obrigar o poluidor a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis;

Carta que foi publicada
no Diário de Avulso de 25/03/2009
Em 25 03 2009
Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade do meio ambiente e,

XI - promover a educação ambiental, de maneira inter-disciplinar, nas escolas instaladas no Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, para a administração da qualidade ambiental do Município de Condado.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA tem como objetivo imediato organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, destinadas à preservação e à conservação do meio ambiente.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação inter-setorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 10 – O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto por:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o fórum habilitado para acompanhar e avaliar o perfeito funcionamento do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 – Compete à Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, relativamente às atividades e empreendimentos de impacto local:

I - expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município;

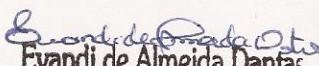
II - controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente dentro do território do Município;

III - monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores instalados dentro do Município, de acordo com a legislação ambiental vigente;

IV - constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Município de Condado;

V - impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental dentro do território do Município, que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes, bem como, na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do Município e da CPRH;

Carteira que foi entregue
em 25/03/2009


Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



VI - analisar e emitir pareceres em projetos, estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, bem como, outros estudos ambientais relativos a empreendimentos instalados, ou que venham a se instalar dentro do Município;

VII - administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do Município, visando à utilização racional dos mesmos;

VIII - realizar, no âmbito municipal, pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

IX - promover, no âmbito do Município, a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

X - capacitar os recursos humanos do Município para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XI - requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII - emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, relativa aos empreendimentos instalados no Município e que tenham sido por ele licenciados;

XIII - Celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 13 – São objetivos do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Promover a melhoria da qualidade de vida;

II - Estabelecer processo de gestão ambiental municipal participativa;

III – Proteger os recursos naturais e fiscalizar seu uso;

IV - Proteger os ecossistemas e preservar as áreas representativas;

V – Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias destinadas à proteção dos recursos ambientais;

VI – Recuperar as áreas degradadas e proteger as áreas ameaçadas de degradação;

VII – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, objetivando capacitar a comunidade para atuar na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III

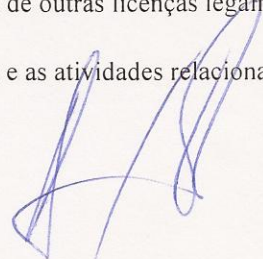
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dentro do território do Município, dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas a seguir:

*Carteira que foi publicada
em 25.03.2009*

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENT.
E GESTÃO FINANCEIRA



- I - industriais de papel e celulose;
- II - extração de areia, brita, argilas, saibros e minérios diversos;
- III - abate de bovinos, suínos e aves;
- IV - indústrias químicas;
- V - metalúrgicas e fundições;
- VI - indústrias siderúrgicas;
- VII - marmorarias;
- VIII - cerâmicas diversas;
- IX - fábrica de vidros e acessórios diversos;
- X - laminação de ferro;
- XI - galvanoplastias e galvanotécnicas;
- XII - usinas de processamento de açúcar e álcool;
- XIII - serraria de madeiras;
- XIV - reformados de pneumáticos;
- XV - fabricação de explosivos;
- XVI - fábrica de tintas, vernizes, lacas e esmaltes;
- XVII - fabricação de produtos saneantes;
- XVIII - fabricação de produtos em fibra de vidro;
- XIX - moagem e beneficiamento de grãos;
- XX - beneficiamento de leite e derivados;
- XXI - oficina de reparos mecânicos, com ou sem serviços de pintura;
- XXII - postos de auto-serviços;
- XXIII - firmas prestadoras de serviço de dedetização, desinsetização, desratização e imunização em geral;
- XXIV - empresas de transportes coletivos;
- XXV - comercialização de agrotóxicos (agropecuárias);
- XXVI - torrefação de café;
- XXVII - empreendedoras de loteamentos e parcelamentos do solo;
- XXVIII - usinas de processamento de concreto asfáltico;
- XXIX - produção, beneficiamento e comércio de carvão;
- XXX - lavanderias e tinturarias;
- XXXI - fabricação de artefatos de cimento;
- XXXII - laboratórios de análises clínicas;
- XXXIII - hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, pronto-socorros e consultórios;
- XXXIV - clínicas veterinárias;
- XXXV - reciclagem;
- XXXVI - aterros sanitários e aterros industriais;
- XXXVII - bares e Restaurantes;
- XXXVIII - padarias e fábricas de alimentos;
- XXXIX - transporte de produtos perigosos;
- XL - coleta e destinação final de resíduos de saúde;
- XLI - necrotérios;
- XLII - cemitérios;
- XLIII - sanatórios.

§ 2º - Qualquer outra atividade não relacionada no parágrafo anterior poderá, a critério do Órgão Ambiental Municipal, depender de licenciamento ambiental para iniciar ou continuar a exercer suas atividades dentro do território do Município.

§ 3º - Os empreendimentos deverão informar à Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

§ 4º - Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as propriedades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro a que se refere a Lei nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004.

§ 5º - O valor da taxa de licenciamento está fixado no art. 194, da Lei Complementar Municipal nº 002/2005 - Código Tributário do Município.

Certifico que foi publicado
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 15 - A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental, relativos aos empreendimentos de impacto local:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental municipal e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam, no âmbito do Município, acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários;

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

§ 1º - O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 02 (dois) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 04 (quatro) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º - O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 01 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 4º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

§ 5º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade e, no caso da Licença de Instalação, só será possível se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

§ 6º - Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares no aspecto ambiental, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 50% (cinquenta por cento) da respectiva licença.

§ 7º - As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, ser expedidas isoladamente.

§ 8º - As licenças e autorizações concedidas para microempresas, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições dos incisos I, do caput do art. 2º, da Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1999, e suas alterações, terão validade de 02 (dois) anos e seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a taxa anual.

Cópia que foi publicada
no Diário de Notícias de 25/03/2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16 - As licenças ambientais municipais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data de seus vencimentos.

§ 1º - Os requerimentos protocolados em prazos inferiores ao fixado no *caput* deste artigo, não serão considerados como pedidos de renovação, devendo, nesses casos, ser emitidas novas licenças, não se beneficiando, o empreendedor, da benesse prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º - O valor da renovação das licenças, requerida com a observância do disposto no *caput* deste artigo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo art. 194, da Lei Complementar Municipal n. 002/2005 (Código Tributário Municipal).

§ 3º - Ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 4º - Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada por culpa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, fica o mesmo prorrogado até a final manifestação do órgão ambiental.

Art. 17 - No caso de haver desistência do requerimento de licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da taxa de licença.

Art. 18 - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais municipais, observadas a natureza, característica e a peculiaridade da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação do empreendimento.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental municipal das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 19 - No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30%(trinta por cento) do valor da licença, por cada vistoria realizada.

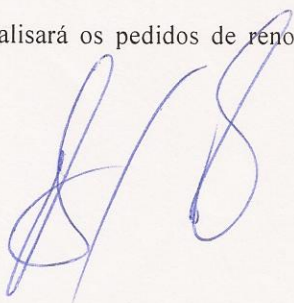
Art. 20 - As taxas, a serem pagas pelos interessados à Prefeitura Municipal, em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, nos termos do que dispõe o art. 190, da Lei Complementar Municipal n. 002/2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Certifico que foi publicado
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



§ 2º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento.

Art. 22 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, através de solicitação do empreendedor e com a concordância da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, mediante justificativa.

Art. 23 - A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento de valor de 02 UFC.

Art. 24 - Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único - No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 25 - Resguardado o sigilo industrial, a Prefeitura Municipal dará publicidade, no seu portal da internet, das licenças emitidas.

Art. 26 - Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental emitida pela CPRH ou pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme o caso.

Parágrafo Único - Deve constar, ainda, nos editais de licitações realizadas no âmbito do Município, que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 27 - O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental local, dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação pertinente e nos termos da Resolução CONAMA número 001/1986, observadas as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para cada caso específico.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

§ 2º - Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, a Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

§ 3º - Os Termos de Referência a que se refere o *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, podendo ser reavaliados, a critério da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 5º - Correrão por conta do empreendedor as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 6º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental local, assim considerado pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com fundamento em EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambiental causada na região, de acordo com o disposto nesta Lei.

*Exatidão que foi publicada
no Diário de Notícias de Natal
em 25.03.2009*

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA

§ 7º - O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 8º - O valor devido a título de compensação ambiental, mencionado no parágrafo anterior, será depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 9º - O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal.

Art. 28 - A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e do seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 29 - As audiências públicas serão determinadas a critério da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Entretanto, as audiências serão obrigatórias, se requeridas por, no mínimo, 50 (cinquenta) pessoas maiores e capazes, por entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, ou pelo Ministério Público.

Art. 30 - As audiências públicas serão presididas pelo Prefeito do Município e para ela devem ser convocados representantes do empreendedor e os componentes da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

Art. 31 - No caso de haver a solicitação de audiência pública prevista no artigo 29 desta Lei e na hipótese da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.

Art. 32 - Caberá à Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente auxiliar o Presidente da Mesa e expor o projeto e seu respectivo RIMA, através de abordagem objetiva e imparcial.

I - As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada uma ata sucinta.

II - Os documentos que estiverem assinados pelos autores do EIA/RIMA e que forem entregues ao presidente da mesa durante a audiência, serão anexados à ata.

III - A ata da Audiência Pública e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA para análise e parecer final do Órgão Ambiental Municipal quanto à aprovação, ou não, do projeto.

Art. 33 - Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 34 - Os empreendimentos industriais serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

Parágrafo Único - Considera-se área útil a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

Art. 35 - Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos industriais serão respeitados os seguintes limites:

I - empreendimento de Pequeno Porte, quando sua área útil for de até 3.000 m² (três mil metros quadrados),

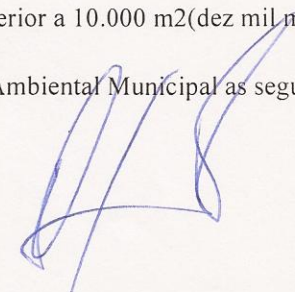
II - empreendimento de Médio Porte, quando sua área útil for maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados) e igual ou menor que 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - empreendimento de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 36 - Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as seguintes instituições:

Certifico que foi publicado
no Diário de Notícias de 22/03/2009
Em 22 03/2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações, desde que obedecidas as exigências contidas nos artigos 276 e seguintes da Lei Complementar Municipal número 002/2005 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO - IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Aos agentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, encarregados da fiscalização ambiental municipal, ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo Único - Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 38 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;

II - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como, à apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavar autos;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Condado.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 39 - Além das infrações descritas na Lei Municipal n. 130/1966 (Código de Postura do Município de Condado) e, sem prejuízo das demais infrações previstas na normatização vigente, considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que resulte em:

I - poluição ou degradação ambiental;

II - inobservância de preceitos legais ambientais;

III - desobediência às determinações de caráter normativo;

Certifico que foi publicado
em 25 de maio de 2009
Em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



IV - desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental municipal competente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 3º - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 40 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta lei, são consideradas infrações administrativas ambientais, entre outras, as seguintes:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e na autorização;

II - deixar de atender à convocação formulada pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo;

III - instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

IV - sonegar dados ou informações à Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

V - descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso celebrado com a Prefeitura Municipal;

VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 41 - As infrações a esta lei, bem como, às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para fins de imposição e gradação de penalidade, em:

I - leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais;

II - graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente;

III - gravíssimas: as infrações que venham causar perigo à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.

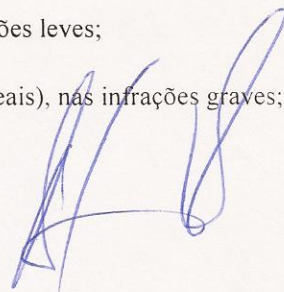
Art. 42 - A pena de multa consiste no pagamento de R\$ 50,00(cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e obedecerá a seguinte gradação:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações leves;

II - de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;

Cópia que foi publicada
no Diário de Notícias de 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



III - de R\$ 50.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, artil, simulação ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Para a falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente ao valor da licença.

Art. 43 - Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 44 - Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nos arts. 39 e 40, desta lei, bem como, aquelas previstas na lei Municipal n. 130/1966 (Código de Postura do Município de Condado), serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 42 desta Lei;

III - multa diária, a ser fixada em UFC (Unidade Fiscal do Município de Condado) pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos casos de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes das licenças ambientais;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

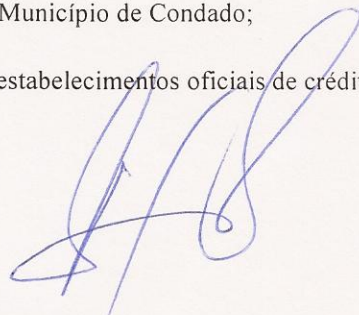
X - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Condado;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

Cartão que foi publicado
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



XIII - proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 03 (três) anos;

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 45 - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

- a) reparação imediata e espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
- c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

II - agravantes:

- a) reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;
- e) atingimento de área sob proteção legal;
- f) falta de licença ambiental.

Art. 47 - Para os efeitos desta lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 48 - As ações decorrentes do poder de polícia da Prefeitura Municipal, a serem exercidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente são as seguintes:

I - intimação, que é o instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

- a) fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam resultar em degradação ou poluição ambiental;
- b) convocar para comparecer à Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;

Certifico que foi publicado
no Diário de Notícias de 25.03.2009
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



d) identificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação;

II - auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se fizer necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o agente fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 42 desta Lei, devendo o infrator ser intimado, no mesmo ato, para requerer o licenciamento ambiental competente no prazo de 15(quinze) dias, a partir da intimação.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

§ 4º - O infrator será notificado da autuação:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio de protocolo;

IV - por edital;

V - pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

§ 5º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar, por qualquer forma, a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pela autoridade fiscal e providenciada a publicação de edital.

§ 6º - O edital a que se refere o inciso IV, deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial local ou, na falta desta, em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 49 - As multas cominadas nesta lei poderão ter seu valor reduzido em até 70 % (setenta por cento), desde que o infrator se obrigue perante a Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, por Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Compromisso é que o infrator fará jus à redução de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Compromisso, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

§ 3º - O percentual de redução será fixado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, após parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Certifico que foi publicado
em ordem de aviso de 14/03/2009
Em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTAL
E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 50 – Independentemente de haver aplicação de multa, os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Compromisso, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.

Art. 51 - A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Um percentual de até 20% (vinte por cento) do valor das multas será revertido em favor de conta específica da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente para custeio exclusivo dos serviços decorrentes da gestão das multas previstas nesta lei, com prestação anual de contas à Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os recursos das multas decorrentes da falta de pagamento da taxa prevista no § 2º, do art. 42, desta lei, constituem receita da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devendo ser depositados em conta específica.

Art. 52 - O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração ou da decisão denegatória do recurso administrativo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Art. 53 - O não recolhimento da multa no prazo fixado pelo artigo anterior sujeitará o infrator à perda do direito de recurso e acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento, além da aplicação de correção monetária.

Art. 54 - Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Prefeitura Municipal, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a emissão, pelo agente fiscal, do Relatório de Vistoria, cabendo, após a lavratura do Auto de Infração, recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Condado, em 1ª (primeira) instância, e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, em 2ª (segunda) e última instância, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 56 - O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 10 (dez) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, em 1ª (primeira) instância, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Condado, contados da data da ciência ou da publicação;

II - 30 (trinta) dias para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Condado apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso;

III - 10 (dez) dias para o infrator recorrer, em segunda instância, ao CONSEMA, da decisão do julgador de primeira instância;

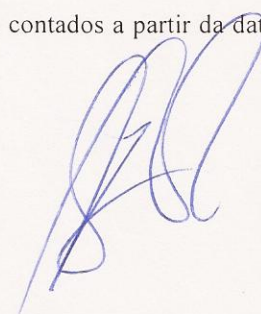
IV - 60 (sessenta) dias para o CONSEMA apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso;

Cópia que foi publicada

em 25/03/2009

Em 25/03/2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



V - 10 (dez) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida pelo CONSEMA, contrária ao recurso interposto.

§ 1º - O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 49, desta lei.

§ 2º - Acaso seja firmado Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o recurso impetrado será arquivado.

§ 3º - Caso o infrator posteriormente descumpra, parcial ou integralmente, o Termo de Compromisso, não lhe será concedido novo prazo para recurso.

§ 4º - Os recursos a que se referem este artigo terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da cessação da degradação ambiental.

Art. 57 - Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento, multas e/ou serviços técnicos prestados pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais)-cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a lei específica.

CAPÍTULO XII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 58 – Para os fins desta lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I - Resíduos sólidos – resíduos em qualquer estado da matéria não utilizados com fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II - Entulhos – resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos naturais;

III - Aterro Sanitário – processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - Movimento de terra – escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V - Logradouro público – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos tais como: rua, avenida, praças, parques, pontes, viadutos ou similares.

Art. 59 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal.

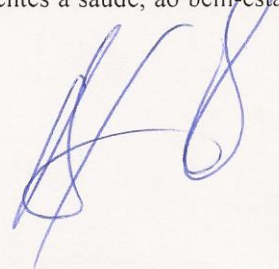
Art. 60 – Compete ao gerador dos resíduos, a responsabilidade por sua produção, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e disposição final.

Parágrafo Único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal que, nos termos da legislação vigente, estabelecerá normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destinação final dos mesmos, ficando vetada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 61 – A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Certifico que foi publicada
no Diário de Notícias de 25/03/2009
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTAL
E GESTÃO FINANCEIRA



Parágrafo Único – Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;

II - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;

IV - o lançamento de lixo em: água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Art. 62 – Cada proprietário, ou ocupante de imóveis, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos ali produzidos ou oriundos do mesmo.

Art. 63 – Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 64 – Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

Art. 65 – A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 66 – O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura, deverá ser acondicionado e colocado para coleta, dentro das normas ambientais vigentes.

Art. 67 – Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município de Condado.

Art. 68 – A coleta de lixo, no Município de Condado, deverá ser efetuada de forma seletiva, nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 69 – A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora. Na impossibilidade de identificação da fonte geradora, o proprietário da terra será o responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 70 – Não será permitida a instalação de aterros sanitários em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, de *habitats* de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação da Natureza.

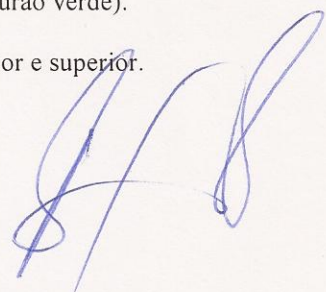
§ 1º - Os aterros deverão ser construídos em observância às normas ambientais vigentes, respeitando-se as distâncias nelas determinadas.

§ 2º - Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde).

§ 3º - O aterro deverá possuir sistema duplo de impermeabilização inferior e superior.

Certifico que foi publicado
em 25.03.2009

Evandi de Almeida Danta
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENT
E GESTÃO FINANCEIRA



§ 4º - A área do aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – O licenciamento de obras de grande porte, que importe em destruição de áreas verdes, terá como um dos pré-requisitos, a implantação de uma estação ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área atingida.

Art. 72 – A empresa ou entidade responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da estação ecológica, diretamente ou através do convênio com entidade do Poder Público Municipal capacitada para tanto.

Art. 73 – O Poder Público Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá celebrar convênios com a União, o Estado ou Instituições Científicas sem fins lucrativos para, anualmente, proceder auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações de atividades de potencial poluidor, implantadas no território do Município.

Art. 74 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com espécies nativas que ocorrem na região, para suprir as carências de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V - produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - desenvolvimento de pesquisa de espécies de flora, que se adaptem à exploração econômica sustentável;

VII – educação ambiental.

Parágrafo Único – Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades privadas e ONG's.

Art. 75 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento.

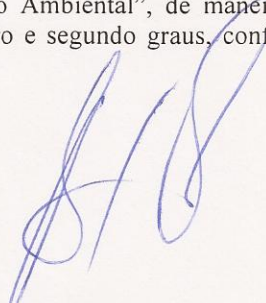
Art. 76 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme o programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Certifico que foi publicado

em 25 de março de 2009, às 14h.

Em 25.03.2009


Evandi de Almeida Danta
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA



Art. 77 – Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 78 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Condado em, 25 de março de 2009.

JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL
Prefeito

Certifico que foi publicado
em Diário de Notícias do Pict.
Em 22.03.2009
Evandi de Almeida Dantas
SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO FINANCEIRA